PROJETO DE LEI N.º

2016.

(Do Sr. Beto Salame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de local reservado para o estacionamento de motos em toda e qualquer área pública ou privada.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1° - Torna obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de motos em toda e qualquer área pública ou privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

Artigo 2º - Os estacionamentos de motos devem ser instalados em locais públicos ou privados, movimentados, como ruas, praças, parques de estacionamento vigiados.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O relacionamento entre motocicletas e outros veículos de quatro ou mais rodas nem sempre é pacífico durante os deslocamentos, e nas imobilizações também podem ocorrer alguns conflitos. A situação conflitante surge porque as motocicletas estacionam em espaços entre outros veículos, os quais no momento da manobra de entrada e saída colidem com as motos, derrubando-as.

Muitos municípios têm destinado vagas exclusivas para motos justamente para evitar essa proximidade física no momento de estacionar.

A primeira situação que se coloca é se o motociclista estaria obrigado a utilizar apenas as vagas exclusivas, ou se continuaria autorizado a estacionar nas

demais vagas, por não existir proibição expressa. A questão é que outros veículos não

podem estacionar na vaga exclusiva de motos, mas as motos não estariam proibidas de

estacionar em outras vagas, desde que não haja proibição expressa por meio de

sinalização, ou seja, além de sinalizar as vagas exclusivas haveria necessidade de proibir

em outras.

Outro detalhe interessante é a posição como a moto deve ser

estacionada. Na vigência do Código Nacional de Trânsito nada havia sobre isso, de

forma a concluir que naquela época não haveria irregularidade em estacionar uma moto

paralelamente à guia. Atualmente o § 2° do Art. 48 do CTB prevê que o estacionamento

de veículos de duas rodas é feito perpendicularmente à guia da calçada, porém não há

nada que determine que seja a roda dianteira ou traseira aquela que estará junto à guia,

possibilitando ao motociclista tanto estacionar de ré e sair de frente (como

tradicionalmente é feito) quanto de forma contrária.

A regra vale para veículos de duas rodas, quais sejam, motocicletas,

motonetas e ciclomotores, enquanto que triciclos, quadrículos, ou mesmo motocicletas

com sidecar, por possuírem mais que duas rodas, seguirão as regras dos veículos de

quatro rodas, paralelamente à guia e voltado para o sentido do fluxo.

A presente iniciativa tem a finalidade de dar maior segurança aos

Motociclistas e garantir lhes vários acessos aos estacionamentos perto de locais de

muito trafego tais como shoppings, estabelecimentos comerciais e outros diante do

exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões,

Deputado Beto Salame

PP/PA